



**AUDIÊNCIA PÚBLICA – PLS 2015/2019  
REVOGA ISENÇÃO DE IR NA DISTR. DE LUCROS**

---

**AUDIÊNCIA PÚBLICA – PL 2015/19**

**REVOGA A ISENÇÃO DE IR S/  
DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E  
DIVIDENDOS**

***Autoria: Sen. Otto Alencar***

***Rel. Sen. Jorge Kajuru***



## PLS 2015/19 – Sen. Otto Alencar

“Art. 10. Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2016, pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou no exterior, estão sujeitos à incidência do **Imposto de Renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento)**, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será:

I - considerado como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física;

(CONT)

“II - considerado como antecipação compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de lucros ou dividendos;

III - definitivo, nos demais casos.

§ 2º A compensação a que se refere o inciso II do § 1º poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

(CONT)

§ 4º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela de lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 5º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.” (NR)

## Alterações propostas:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados na forma da lei, pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou no exterior, estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.”

“§ 6º Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas de **prestação de serviços** caracterizadamente de natureza **profissional em caráter personalíssimo**, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário pessoa física”

- LEI 9249/96 - PL 913/95
- Origem: Governo Federal. Min. Pedro Malan
- Extingue os efeitos da correção monetária nas demonstrações financeiras (art. 1º a 5º); reduz o IR a 15%; uniformiza o AIR em 10% - passa a alcançar o lucro presumido; amplia a base do IR (art. 13); dedução do JCP; equipara as alíquotas de IR para rendimentos do mercado financeiro;
- Isenção: simplificação dos controles; reduzir a evasão; estimula o investimento em atividades produtivas.

- **A MEDIDA É NECESSÁRIA?**
- A isenção dada em 1995 veio acompanhada de mudanças no IR que trouxeram aumento da arrecadação.
- Não há segurança de que a revogação da isenção trará benefícios.
- A simplificação
- Medidas prementes: tributação sobre o consumo. Atualização das regras do PIS/COFINS.

- **AUMENTA A CARGA TRIBUTÁRIA SOBRE A RENDA: DE 34% PARA 49%:**

IRPJ (15%) + AIR (10%) + CSLL (9%) + **IRFLD (15%)**

- MAIOR COMPLEXIDADE
- SONEGAÇÃO – RETORNO À DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA (DESPESAS FAMILIARES, DESPESAS INEXISTENTES)
- POTENCIAL EVASÃO DE DIVISAS
- MIGRAÇÃO DE INVESTIMENTOS PARA ATIVIDADES MENOS ONEROSAS
- PARA O INVESTIDOR A TAXAÇÃO DO LUCRO E DA DISTRIBUIÇÃO DIMINUEM O RETORNO DO CAPITAL INVESTIDO.



## Retenção de Lucros x Liberdade de Investimento

- Distorções alocativas - Estimular a retenção do lucro na empresa pode ser ineficiente.
- Impede o investimento em novos negócios; Inibe o empreendedorismo;
- Estimula a migração para investimentos financeiros (IR ganho 15%)
- Planejamentos excessivos